



**Órgão** : 3ª Turma Recursal  
**Classe** : RECURSO INOMINADO  
**N. Processo** : **20151110058414ACJ**  
**(0005841-49.2015.8.07.0011)**  
**Apelante(s)** : Desembargador ASIEL HENRIQUE DE  
SOUSA  
**Apelado(s)** :  
**Relator** : 949512  
**Acórdão N.** :

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR - FURTO DE OBJETOS  
ARROMBAMENTO DE VEÍCULO NA GARAGEM DE MOTEL  
- DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS  
CONFIGURADOS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A empresa administradora de motel responde pelos danos decorrentes do furto em veículo do hóspede guardado em estacionamento privativo destinado à unidade locada. Aplicação da súmula 130, do Egrégio STJ.
2. Conquanto em contratação dessa espécie a privacidade seja valor esperado do prestador de serviços também o é a segurança, que no caso deve ser prestada sem vulnerar aquela.
3. Na ponderação dos valores do caso em exame é de se considerar que a ré reconhece em sua defesa (fl. 23) e o informante ouvido em audiência confirmou em seu depoimento (fls. 39/40) que o estabelecimento dispõe de serviço de monitoramento por câmeras de vigilância e que no dia dos fatos o serviço de segurança detectou a saída de indivíduo carregando uma mochila da garagem da suíte da autora.

Fls. \_\_\_\_\_

Recurso Inominado 20151110058414ACJ

Código de Verificação :2016ACOCTZ1UVQDGDGXWAA3AWYZI

---

Contudo, apesar da atitude suspeita flagrada pelas câmeras, a empresa não foi capaz de impedir o prejuízo material da cliente. Sobressai de tal fato a conduta negligente do réu em propiciar a segurança esperada em serviços dessa natureza, configurando assim falha na prestação do serviço, a justificar a procedência dos pedidos da autora.

4. Confirma-se a sentença que condenou o réu à indenização por danos materiais (R\$ 1.794,59) e morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de furto de uma mochila e dos pertences nela contidos, mediante o arrombamento de veículo estacionado na vaga de garagem destinada à unidade do estabelecimento demandado.

5. O valor do ressarcimento material levou em conta o conjunto das provas constante dos autos e o valor fixado para o ressarcimento imaterial atende prontamente aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

**6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Fls. \_\_\_\_\_

Recurso Inominado 20151110058414ACJ

---

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA** - Relator, **FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA** - 1º Vogal, **FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor

Código de Verificação :2016ACOCTZ1UVQDGDXXWAA3AWYZI

---

Desembargador **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**, em proferir a seguinte decisão:  
**CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas  
taquigráficas.

Brasilia(DF), 21 de Junho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente  
**ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator

Código de Verificação :2016ACOCTZ1UVQDGDxWAA3AWYZI